

**SUMÁRIO DA 978ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE  
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**

**REUNIÃO 012-2018**

Data: 27.02.2018

Local: Av. Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital

Início: 09h00

**Presentes:**

Solange Mendes Geraldo Ragazi David (Presidência da Reunião);

Ary Pinto Ribeiro Filho;

Roberto Castro; e

Talita de Oliveira Porto.

**RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA**

1. Adesão de agentes

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: aprovar a adesão das seguintes empresas:

- (1) Delphi Powertrain System Industria e Comercio Ltda. (DELPHI I SP) – CNPJ nº 25.043.386/0001-40;
- (2) Condominio do Shopping Contagem (COND SHOPPING CONTAGEM) – CNPJ nº 28.112.396/0001-88;
- (3) Neovia Nutricao e Saude Animal Ltda. (NEOVIA) – CNPJ nº 18.631.739/0022-91;
- (4) GTB Empreendimentos S.A. (GTB FOODS) – CNPJ nº 18.229.784/0001-90;
- (5) Reiter Transportes e Logistica Ltda. (REITER LOG) - CNPJ nº 10.466.983/0001-00;
- (6) Adel Coco Brasil Industria e Comercio Ltda. (ADEL COCO) - CNPJ nº 10.567.693/0001-52;
- (7) Agroparr Alimentos Ltda. (AGROPARR) – CNPJ nº 93.607.398/0001-00;
- (8) Fiamma Industria e Comercio de Alimentos Ltda. (FIAMMA) – CNPJ nº 16.920.268/0001-81;
- (9) JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda. (JTI LEAF) – CNPJ nº 03.334.170/0001-09;
- (10) Kim Neto Industria e Comercio de Panificacao Ltda. (KIM PAES) – CNPJ nº 02.867.469/0001-58;
- (11) Franco Agropecuaria Ltda. - ME (MISTER GELO) - CNPJ nº 64.633.373/0001-82;
- (12) Nutrilar Industria de Sabao e Oleo Ltda. (NUTRILAR) - CNPJ nº 04.742.371/0001-08;
- (13) Santalucia Alimentos Ltda. (SANTALUCIA) – CNPJ nº 90.471.798/0004-95;
- (14) Para Pigmentos SA (PARA PIGMENTOS) – CNPJ nº 33.931.510/0001-31;
- (15) Isamu Ikeda Energia S.A (ISAMU IKEDA) – CNPJ nº 04.158.565/0001-52;
- (16) Vedra Energia Ltda. - ME (VEDRA ENERGIA) – CNPJ nº 29.229.364/0001-20; sendo as empresas citadas em “1” a “13”, na categoria de comercialização, classe dos consumidores especiais; em “14”, na categoria de comercialização, classe dos consumidores livres; em “15”, na categoria de geração, classe dos produtores independentes; e em “16”, na categoria de comercialização, classe dos comercializadores. A adesão e a operacionalização das empresas citadas acima, como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) para as empresas citadas em “1” a “5”, adesão e operacionalização desde 1º de fevereiro de 2018, considerando as sucessões por incorporação associativa em “1”, “3” e “5”; e por transferência de ativo em “2” e “4”, bem como o desligamento com sucessão e cumpriram o prazo previsto para tanto; e (b) para as empresas citadas em “6” a “16”, adesão e operacionalização a partir de 1º de março de 2018. (Deliberação 0210 CAAd 978ª)

2. Desligamento de agentes

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15 e do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e dos incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar os desligamentos (a) com sucessão dos agentes: (a.i) Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. (DELPHI I) - CNPJ nº 00.857.758/0008-17, sucedido por Delphi Powertrain System Industria e Comercio Ltda. (DELPHI I SP) -

CNPJ nº 25.043.386/0001-40, em razão de incorporação societária; (a.ii) Gonten Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. (SHOP CONTAGEM) - CNPJ nº 17.298.831/0001-94, sucedido por Condomínio do Shopping Contagem (COND SHOPPING CONTAGEM) - CNPJ nº 28.112.396/0001-88, em razão de transferência de ativo; (a.iii) Invivo Nutricao e Saude Animal Ltda. (INVIVO INHUMAS) - CNPJ nº 06.066.837/0011-91, sucedido por Neovia Nutricao e Saude Animal Ltda. (NEOVIA MG) - CNPJ nº 18.631.739/0001-67, em razão de incorporação societária; (a.iv) Invivo Nutricao e Saude Animal Ltda. (INVIVO CANOAS) – CNPJ nº 06.066.837/0012-72, sucedido por Neovia Mg (NEOVIA MG) – CNPJ nº 18.631.739/0001-67, em razão de incorporação societária; (a.v) Invivo Nutricao e Saude Animal Ltda (INVIVO RONDONIA) – CNPJ nº 06.066.837/0019-49, sucedido por Neovia Nutricao e Saude Animal Ltda. (NEOVIA) – CNPJ nº 18.631.739/0022-91, em razão de incorporação societária; (a.vi) Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. (INVIVO DESCALVADO) – CNPJ nº 06.066.837/0010-00, sucedido por Neovia Nutricao e Saude Animal Ltda. (NEOVIA MG) – CNPJ nº 18.631.739/0001-67, em razão de incorporação societária; (a.vii) Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. (INVIVO PAULINIA) – CNPJ nº 06.066.837/0008-96, sucedido por Neovia Nutricao e Saude Animal Ltda. (NEOVIA MG) – CNPJ nº 18.631.739/0001-67, em razão de incorporação societária; (a.viii) Shopping Metrô Tatuapé (SMT) – CNPJ nº 02.248.827/0001-44, sucedido por Energetica Comercializadora (ENERGETICA COMERCIALIZADORA) – CNPJ nº 20.978.264/0001-21, em razão de convenção Sucessória Financeira em razão de retorno ao ACR; (a.ix) Gonçalves & Tortola S/A (GTBFOODS) – CNPJ nº 85.070.068/0011-71, sucedido por Gtb Empreendimentos S.A. (GTB FOODS) – CNPJ nº 18.229.784/0001-90, em razão de transferência de Ativos; e (x) Rtl Armazéns e Logística Ltda. (RTL) – CNPJ nº 13.477.184/0001-27, sucedido por Reiter Transportes e Logística Ltda. (REITER LOG) – CNPJ nº 10.466.983/0001-00, em razão de incorporação societária; (b) sem sucessão dos agentes: (b.i) Brunswick Indústria de Embarcações do Brasil Ltda. (BRUNSWICK) – CNPJ nº 14.462.144/0001-74; e (b.ii) Nova Diagnóstico Por Imagem – Ltda. (NOVA DIAGNOSTICO) – CNPJ nº 04.489.715/0001-00. Os desligamentos têm efeitos desde 1º de fevereiro de 2018. (Deliberação 0211 Cad 978ª)

3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos seguintes agentes: (i) Abatedouro Pradense Ltda. (ATALAIA ALIMENTOS); (ii) Bahia PCH S.A. (BAHIA PCH I); (iii) Condomínio Indiviso Betim Shopping (BETIM SHOPPING); (iv) Luzboa S.A. (LUZBOA); e (v) Y Yamada SA Comércio e Indústria (YAMADA MATRIZ)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do art. 15, e dos incisos I e III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** (a) nomear o conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Abatedouro Pradense Ltda. (ATALAIA ALIMENTOS); (b) nomear o conselheiro Roberto Castro como relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes: Luzboa S.A. (LUZBOA) e Y Yamada SA Comércio e Indústria (YAMADA MATRIZ); (c) nomear a conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David como relatora do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Indiviso Betim Shopping (BETIM SHOPPING); e (d) nomear a conselheira Talita de Oliveira Porto como relatora do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bahia\_PCH S.A. (BAHIA PCH I) . (Deliberação 0212 Cad 978ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) - Impugnação em face à decisão do Conselho de Administração tomada em sua 974ª reunião, em 30.01.2018

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e do art. 29 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013 (REN nº 545/2013), considerando (i) que a empresa Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) apresentou Impugnação à ANEEL, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Conselho de Administração da CCEE que determinou o seu desligamento, na 974ª reunião, de 30.01.2018, em decorrência da inadimplência apresentada pelo agente na liquidação de Cotas de Garantia Financeira – CCGF, notificada por meio do Termo de Notificação nº 609/2017; (ii) que a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto; e (iii) considerando a regularização dos débitos na liquidação de Cotas de Garantia Física - CCGF, os conselheiros **decidiram** por (a) reconsiderar a deliberação de desligamento emitida pelo Conselho de Administração da CCEE, em sua 974ª reunião; (b) contudo, tendo em vista a não regularização de sua condição de inadimplente no âmbito da CCEE na liquidação do MCSD de Energia Nova,

notificada por meio do Termo de Notificação nº 1/2018, **decidiram ainda**, o desligamento do agente CEA, nos termos do parágrafo 2º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento da CEA deverá ocorrer após os trâmites previstos no arts. 19, III e 21 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE adotar as seguintes providências: (a) que sejam contabilizadas as operações da CEA até que haja reversão dos ativos ao Poder Concedente ou sua adjudicação a novo agente outorgado; (b) efetuar a liquidação das operações da CEA contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela CEA os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização, incluindo Penalidades e Multas já apuradas; (c) que seja dada continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da CEA enquanto agente da Câmara, possibilitando à CEA sua defesa, nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades; e (d) que seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especialmente para fins da adoção das providências operacionais previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. (Deliberação 0213 CAAd 978ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gran Solar - Granitos e Marmores Ltda. - ME (GRAN SOLAR) - Impugnação em face à decisão do Conselho de Administração tomada em sua 974ª reunião, em 30.01.2018

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 15 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do art. 6º, do Estatuto Social da CCEE e do art. 29 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13 (REN 545/13), e considerando (i) que em 30.01.2018, em sua 974ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE proferiu decisão que determinou o desligamento do agente Gran Solar - Granitos e Marmores Ltda. - ME (GRAN SOLAR), em decorrência da inadimplência na liquidação de Penalidades/Multas, notificada por meio do Termo de Notificação nº 569/2017; (ii) que a GRAN SOLAR apresentou impugnação à decisão do Conselho de Administração da CCEE que determinou seu desligamento; e (iii) a comprovação do caucionamento de valores para cumprimento de suas obrigações inadimplidas no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram** por suspender a decisão que determinou o desligamento do agente Gran Solar - Granitos e Marmores Ltda. - ME (GRAN SOLAR), proferida na 974ª reunião, de 30.01.2018, até a próxima liquidação de Penalidades, prevista para o dia 13.03.2018, sendo que na hipótese de não confirmada a adimplência da obrigação, a operacionalização de desligamento do agente deve ser retomada pela Superintendência da etapa em que foi suspensa. (Deliberação 0214 CAAd 978ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Coim Brasil Ltda. (COIM)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Coim Brasil Ltda. (COIM), representada nesta Câmara pela Replace Projetos e Consultoria em Energia Ltda. (REPLACE CONSULTORIA), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0215 CAAd 978ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE) permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, nas liquidações financeiras de MCSD de Energia Nova, Cotas de Energia Nuclear e Cotas de Garantia Física – CCGF, notificadas pelos Termos de Notificação nºs 2/2018 e 88/2018; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE), nos termos do parágrafo 2º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento da ELETROACRE deverá ocorrer após os trâmites previstos no arts. 19, III e 21 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE adotar as seguintes providências: (a) que sejam

contabilizadas as operações da ELETROACRE até que haja reversão dos ativos ao Poder Concedente ou sua adjudicação a novo agente outorgado; (b) efetuar a liquidação das operações da ELETROACRE contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela ELETROACRE os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização, incluindo Penalidades e Multas já apuradas; (c) que seja dada continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da ELETROACRE enquanto agente da Câmara, possibilitando à ELETROACRE sua defesa, nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades; (d) que seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especialmente para fins da adoção das providências operacionais previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. (Deliberação 0216 CAAd 978ª)

#### 8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fazenda Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (FAZENDAO AGRONEGOCIO)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **foram informados** de que o agente Fazenda Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (FAZENDAO AGRONEGOCIO), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

#### 9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vulcan Material Plástico Ltda. (VULCAN)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Vulcan Material Plástico Ltda. (VULCAN), representado na Câmara pela Trinity Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (TRINITY ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo – MCP, notificada por meio do Termo de Notificação nº 80/2018; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente VULCAN, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente VULCAN deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Light Serviços de Eletricidade S.A. (LIGHT), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer no primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento a ser realizado pela LIGHT. Os conselheiros **determinaram ainda**, que, para a operacionalização do desligamento, a Superintendência adote as seguintes providências: (a) o cancelamento de todos os registros de contratos de compra e/ou cessão de energia elétrica em nome da VULCAN, a partir do 1º dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento pela Light Serviços de Eletricidade S.A. (LIGHT); (b) a contabilização regular das operações da VULCAN até a data do efetivo desligamento; (c) a liquidação das operações da VULCAN que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela VULCAN os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da VULCAN, ocorridas até a data do efetivo desligamento, possibilitando à VULCAN a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados pela Superintendência e excluídos das próximas contabilizações, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para sua cobrança. (Deliberação 0217 CAAd 978ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Guerreiro Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (GUERREIRO)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **foram informados** de que o agente Guerreiro Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (GUERREIRO), representado nesta Câmara pelo agente CPFL Planalto Ltda. (CPFL PLANALTO), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itapessoca Agro Industrial S.A. (ITAPESSOCA)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Itapessoca Agro Industrial S.A. (ITAPESSOCA), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE na liquidação financeira de Penalidades, notificada por meio do Termo de Notificação nº 57/2018; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ITAPESSOCA, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente ITAPESSOCA deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer no primeiro dia do mês subsequente à confirmação da interrupção do fornecimento a ser realizado pela CELPE. Os conselheiros **determinaram ainda**, que, para a operacionalização do desligamento, a Superintendência adote as seguintes providências: (a) o cancelamento de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da ITAPESSOCA, a partir do 1º dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE); (b) a contabilização regular das operações da ITAPESSOCA até a data do efetivo desligamento; (c) a liquidação das operações da ITAPESSOCA que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela ITAPESSOCA os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; e (d) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da ITAPESSOCA, ocorridas até a data do efetivo desligamento, possibilitando à ITAPESSOCA a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados pela Superintendência e excluídos das próximas contabilizações, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para sua cobrança. (Deliberação 0218 CAD 978ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, na liquidação financeira de Penalidades, notificada por meio do TN nº 585/2017; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTANNA, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente SANTANNA deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Ampla

Energia e Serviços S.A. (AMPLA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer no primeiro dia do mês subsequente à confirmação da interrupção do fornecimento a ser realizado pela AMPLA. Os conselheiros **determinaram ainda**, que, para a operacionalização do desligamento, a Superintendência adote as seguintes providências: (a) o cancelamento de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da SANTANNA, a partir do 1º dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento pela Ampla Energia e Serviços S.A. (AMPLA); (b) a contabilização regular das operações da SANTANNA até a data do efetivo desligamento; (c) a liquidação das operações da SANTANNA que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela SANTANNA os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; e (d) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da SANTANNA, ocorridas até a data do efetivo desligamento, possibilitando à SANTANNA a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados pela Superintendência e excluídos das próximas contabilizações, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para sua cobrança. (Deliberação 0219 CAD 978ª)

### 13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Amazonas Distribuidora de Energia S/A (AMAZONAS ENERG)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **foram informados** de que o agente Amazonas Distribuidora de Energia S/A (AMAZONAS ENERG), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

### 14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cimentos do Brasil S/A (CIBRASA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **foram informados** de que o agente Cimentos do Brasil S/A (CIBRASA), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

### 15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda. (EPEMA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda. (EPEMA), representada nesta Câmara pelo IBS Comercializadora Ltda. (EPEMA) está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0220 CAD 978ª)

### 16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FCR VII Usina de Energia Fotovoltaica Ltda. (FCR III ITAPURANGA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **foram informados** de que o agente FCR VII Usina de Energia Fotovoltaica Ltda. (FCR III ITAPURANGA), representado pelo

BEP Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BEP), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

17. Processo de Recontabilização nº 3216, referente aos agentes Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda. (EPEMA), Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. (CDSA) e Packseven - Indústria e Comércio Ltda. (PACKSEVEN)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido dos agentes Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda. (EPEMA), Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. (CDSA) e Packseven - Indústria e Comércio Ltda (PACKSEVEN), para recontabilizar o mês de agosto de 2017, de forma a alterar o montante de energia associado aos contratos nºs 921.000 e 921.002, conforme Processo de Recontabilização nº 3216, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0221 CAAd 978ª)

18. Processo de Recontabilização nº 3262, referente ao agente Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (GOODYEAR)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado; e (b) os conselheiros **decidiram** determinar a recontabilização do mês de outubro de 2017, de forma a isentar a aplicação de penalidade de energia para o agente Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (GOODYEAR), conforme Processo de Recontabilização nº 3262, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades, até que esta seja processada. (Deliberação 0222 CAAd 978ª)

19. Processo de Recontabilização nº 3261, referente aos agentes EDP - Comercialização e Serviços de Energia Ltda. (EDP C) e Atento Brasil S/A (ATENTO)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido dos agentes EDP – Comercialização e Serviços de Energia Ltda. (EDP C) e Atento Brasil S/A (ATENTO), para recontabilizar o mês de agosto de 2017, de forma a alterar o montante mensal de energia associado aos contratos nºs 915.676 e 948.821, conforme Processo de Recontabilização nº 3261, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0223 CAAd 978ª)

20. Processo de Recontabilização nº 3278, referente aos agentes Bep Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BEP) e Brasil Comercializadora de Energias Ltda. (BRASIL COM)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido dos agentes Bep Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BEP) e Brasil Comercializadora de Energias Ltda. (BRASIL COM), para recontabilizar o mês de dezembro de 2017, de forma a alterar o montante mensal de energia associado ao contrato nº 548.650, conforme Processo de Recontabilização nº 3278, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada. Além disso, os conselheiros **determinaram ainda**, que (i) a operacionalização dessa recontabilização seja realizada por meio de um único ajuste financeiro via MAC na contabilização de janeiro de 2018; e (ii) que seja expedida ordem para o Banco Bradesco S.A. para liberação das garantias financeiras aportadas pelo agente, relativas às operações de dezembro/17. (Deliberação 0224 CAAd 978ª)

21. Processo de Recontabilização nº 3270, referente aos agentes Brookfield Energia Comercializadora Ltda. (BROOKFIELD) e Condomínio do Shopping Center Ribeirão Preto (RIBEIRAO SHOPP)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido dos agentes Brookfield Energia Comercializadora Ltda. (BROOKFIELD) e Condomínio do Shopping Center Ribeirão Preto (RIBEIRAO SHOPP), para recontabilizar o mês de outubro de 2017, de forma a considerar a alteração dos montantes mensais de energia associados aos contratos nºs 939.118, 941.039, 991.752 e 991.960, conforme Processo de Recontabilização nº 3270, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0225 Cad 978ª)

22. Processo de Recontabilização nº 3259, referente aos agentes Castro Energia Ltda. – ME (PCH CASTRO) e Copel Distribuição S.A. (COPEL DISTRIB)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido dos agentes Castro Energia Ltda – ME (PCH CASTRO) e Copel Distribuição S.A. (COPEL DISTRIB), de forma a acatar a recontabilização do mês de setembro de 2017, de forma a retroagir a modelagem da usina PCH Castro, conforme Processo de Recontabilização nº 3259, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades, até que esta seja processada. (Deliberação 0226 Cad 978ª)

23. Processo de Recontabilização nº 3263, referente aos agentes EDP - Comercialização e Serviços de Energia Ltda. (EDP C), Blanver Farmoquímica Ltda. (BLANVER) e Itacel Farmoquímica Ltda. (ITACEL)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido dos agentes EDP – Comercialização e Serviços de Energia Ltda. (EDP C), Blanver Farmoquímica Ltda. (BLANVER) e Itacel Farmoquímica Ltda. (ITACEL), para recontabilizar o mês de setembro de 2017, de forma a zerar o montante mensal de energia associado ao contrato nº 850.983, bem como realizar a criação de um novo registro de um contrato no CliqCCEE conforme Processo de Recontabilização nº 3263, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, até que esta seja processada. Além disso, considerando que o Processo de Recontabilização nº 3263, ora aprovado, (i) impacta a apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia para o agente ITACEL; e (ii) foram emitidos os Termos de Notificação nºs 2143/2017, no valor de R\$ 17.468,80 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito Reais e oitenta centavos), e 2335/2017, no valor de R\$ 7.682,65 (sete mil, seiscentos e oitenta e dois Reais e sessenta e cinco centavos), para os meses de outubro e novembro de 2017, respectivamente, os conselheiros **determinaram ainda** que sejam cancelados os Termos de Notificação citados no item (ii), tendo em vista que, com a aprovação do processo de recontabilização, o fato gerador das penalidades deixa de existir, bem como que sejam aplicados os efeitos da aprovação do Processo de Recontabilização aos Termos de Notificação eventualmente emitidos para o agente, que apresentem o mesmo fato gerador. (Deliberação 0227 Cad 978ª)

24. Processo de Recontabilização nº 3235 referente aos agentes 3G Terceira Geração Comercializadora de Energia Ltda. (3G ENERGIA) e Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos (ARFRIO)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido do agente 3G Terceira Geração Comercializadora de Energia Ltda. (3G ENERGIA), para que seja recontabilizado o mês de setembro de 2017, de forma alterar o contrato de origem de nº 948.252 para nº 1.002.873, e assim considerar a cessão de energia firmada com a Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos (ARFRIO), conforme Processo de Recontabilização nº 3235, utilizando os valores a serem recontabilizados para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Além disso, considerando que (i) o Processo de Recontabilização nº 3235, ora aprovado, impacta a apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia para o agente 3G ENERGIA; e (ii) foram emitidos os Termos de Notificação nºs 2059/2017, no valor de R\$1.380,74 (um mil, trezentos e oitenta Reais e setenta e quatro centavos), e 2253/2017, no valor de R\$ 229,24 (duzentos e

vinte e nove Reais e vinte e quatro centavos), referentes aos meses de outubro e novembro de 2017, respectivamente, os conselheiros **determinaram ainda** o cancelamento dos Termos de Notificação citados no item (ii), tendo em vista que, com a aprovação do processo de recontabilização, o fato gerador das penalidades deixa de existir, bem como aqueles que eventualmente, apresentarem o mesmo fato gerador. (Deliberação 0228 CAD 978ª)

25. Análise da Carta CE-PR-045/2018 - Solicitação de utilização de créditos para liquidação de débito do agente Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 11.01.2018, em sua 968ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE deliberou acerca do pedido de Impugnação em atendimento ao Despacho ANEEL nº 3.434/2017; (ii) em 20.02.2018 a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), encaminhou solicitação através da carta CE-PR-045/2018, apresentando novos argumentos à decisão do Conselho de Administração, os conselheiros **decidiram** (a) conhecer a solicitação apresentada pela CHESF; e (b) acatar a solicitação do agente para que a partir da contabilização de janeiro/2018, sejam utilizados os créditos contábeis para o abatimento dos débitos decorrentes do processo de recontabilização nº 3.231, que versa sobre a correção das taxas de indisponibilidade do Complexo Paulo Afonso–Moxotó no período de dezembro/2009 a janeiro/2013; e (c) enviar correspondência à Aneel informando a nova decisão do CAD, visando complementar os documentos relativos ao processo encaminhados anteriormente à Agência. (Deliberação 0229 CAD 978ª)

26. Afastamento remunerado do conselheiro Roberto Castro – Apresentada a solicitação de afastamento pelo conselheiro Roberto Castro, nos termos do § 4º, alínea “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** o afastamento remunerado no período de 16.07.2018 a 27.07.2018. (Deliberação 0230 CAD 978ª)

27. Sorteio de matérias - A análise dos processos foi distribuída para os seguintes conselheiros: (a) Processos de Recontabilização: (a.i) Ary Pinto Ribeiro Filho: nº 3265, (a.ii) Solange Mendes Geraldo Ragazi David: nº 3249, (a.iv) Talita de Oliveira Porto: nº 3256; (b) Contestações de Penalidades: (b.i) Roberto Castro: Termo de Notificação nº 2259/2017.

28. Outros assuntos de interesse da associação.

(a) Decisão judicial - Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos Ltda. - Penalidade

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 23.01.2018, a CCEE tomou ciência da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1004623-47.2014.8.26.0278 (Ação Cautelar nº 1004211-19.2014.8.26.0278), movido pela Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos Ltda. (MARFINITE), em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, em face da CCEE, nos seguintes termos dispositivos: “Assim, diante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos nº 1004623-47.2014.8.26.0278 (principal) e autos nº 1004211-19.2014.8.26.0278 (cautelar), condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC. Revogo as liminares outrora deferidas nos autos principais e cautelares. Registre-se a presente sentença em ambos os feitos”, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) reversão das medidas operacionais deliberadas na 759ª Reunião, realizada em 23.09.2014, que sobrestou a cobrança de penalidades/multas em razão de liminar anteriormente deferida nestes autos; (b) a cobrança dos Termos de Notificação nºs 713/2014, 888/2014, 961/2014 e 1383/2015, apurados nas contabilizações de maio, junho e julho de 2014 e dezembro/2015, respectivamente; e (c) a adoção das demais providências necessárias à operacionalização do desligamento do agente (Deliberação 0231 CAD 978ª)

(b) Decisão judicial - Enguia GEN PI e Enguia GEN CE – Desligamento

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 19.02.2018, a CCEE recebeu ofício nº 26/2018 da Aneel sobre decisão proferida nos autos do processo nº 0182026-98.2017.4.02.5101, movido pela Enguia GEN CE Ltda e Enguia GEN PI Ltda., em trâmite perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face da ANEEL e União, nos seguintes termos: “*Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, para que a ré se abstenha de proceder ao desligamento das UTEs de Pecém e Altos, não abrangidas pelo Despacho ANEEL nº 2.556/2017.*”, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) enquanto vigente a decisão judicial, suspender o procedimento de desligamento dos Agentes ENGUIA GEN CE e ENGUIA GEN PI; e (b) envio de correspondência aos autores da ação, ao Juízo e à Aneel. (Deliberação 0232 CAD 978ª)

(c) Decisão judicial - Fundação Santana Ltda. - CNPE 03/2013

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 20.02.2018, a CCEE recebeu decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1014136-09.2017.4.01.3400, movido pela Fundação Santana Ltda., em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal em face da CCEE e União, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de suspender os efeitos dos artigos 2º e 3º da Resolução/CNPE 03/2013, a fim de que a CCEE promova a exclusão da autora do rateio dos custos dos Encargos de Serviços de Sistema-ESS, ora impugnado*”; (ii) o agente, em sua petição inicial, informou o juízo que a cobrança dos encargos de segurança energética “continua carecedora de regulamentação específica”; (iii) mas, em 18.11.2016, foi publicada a Lei nº 13.360/2016, a qual incluiu o § 10º ao art. 1º da Lei nº 10.848/2004, determinando o pagamento de encargo de segurança energética pelos consumidores, tendo sido regulamentada posteriormente pela ANEEL; e (iv) em 28.04.2017, foi publicado o Despacho ANEEL nº 1.146/2017, o qual regulamentou a cobrança dos encargos de segurança energética, determinando a sua cobrança dos consumidores partir da contabilização do mês de abril de 2017, os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) encaminhar correspondência à União, esclarecendo que a decisão ora proferida não possui efeitos uma vez que a cobrança de encargos de segurança energética de consumidores não se deve mais às disposições da Resolução CNPE nº 03/2013, mas ao disposto na Lei nº 10.848/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.360/2016, devidamente regulamentado pelo Despacho ANEEL nº 1.146/2017; e (b) aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0233 CAD 978ª)

(d) Decisão judicial - Abengoa Bioenergia S.A. - Recuperação judicial

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 20.02.2018, a CCEE recebeu decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1001163-43.2017.8.26.0538, em trâmite perante a Vara Única do Foro da comarca de Santa Cruz das Palmeiras, nos seguintes termos: “*Assim, DEFIRO o pedido liminar de fls. 6.178/6183, para que as distribuidoras de energia discriminadas no doc. 19 (fls. 6676), Eletrobrás e CCEE que se abstenham de realizar descontos correspondentes à energia elétrica não entregue em 2017, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo*”, os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) enquanto vigente a decisão judicial, suspender a cobrança do ressarcimento devido pelas Autoras da ação judicial, relativo a energia elétrica não entregue no ano de 2017; e (b) adotar as providências necessárias para a divulgação às empresas distribuidoras acerca da suspensão da cobrança do ressarcimento referido no item (i) acima; aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0234 CAD 978ª)

(e) Decisão judicial - Central Geradora Hidrelétrica Braço Ltda. – GSF

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 22.02.2018, a CCEE recebeu decisão proferida nos autos do processo nº 1011578-64.2017.4.01.3400 (agravo de instrumento nº 1008625-45.2017.4.01.0000), movido pela Central Geradora Hidrelétrica Braço Ltda., em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal em face da ANEEL e União, nos seguintes termos; “*Com estas considerações, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, envio de ordem à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para imediatamente, nos respectivos processos de contabilização e liquidação, limitar a aplicação do Fator de Ajuste de Garantia Física (GSF) em 5%, observando-se o limite regulamentar previsto no Decreto 2.655/98, art. 21, §§ 4º e 5º, a partir da próxima liquidação*”, os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) enquanto vigente a decisão judicial, inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na próxima contabilização a ser processada e nas seguintes, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de delimitar a aplicação do Ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, sobre a(s) usina(s) da autora da ação judicial, se forem agentes da CCEE, considerando a redução máxima da Garantia Física das usinas em 5%, com efeitos a partir da contabilização de janeiro/2018; (b) a adoção das demais providências necessárias à operacionalização do comando judicial; e (c) envio de comunicado à autora da ação judicial, ao Poder Judiciário, à União e à ANEEL, relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0235 CAd 978ª)

(f) Decisão judicial - Norte Energia – Aporte

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 21.02.2018, a CCEE recebeu decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1002860-44.2018.4.01.3400, movido pela Norte Energia S.A. em face da CCEE e ANEEL, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, nos seguintes termos: “*Por isso, defiro a tutela pleiteada para suspender quaisquer penalidades aplicáveis à parte requerente pelo não aporte, em relação à liquidação financeira do mês de referência de janeiro de 2018, a ocorrer em 12.03.2018 (com aportes de garantias em 22.02.2018), e às seguintes, promovidas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, garantias financeiras associadas a débitos pretéritos ao respectivo ciclo de contabilização no Mercado de Curto Prazo de Energia Elétrica (MCP), até o julgamento final da ação*”, os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) enquanto vigente a decisão judicial, suspender a aplicação de penalidades à parte requerente pelo não aporte de garantias financeiras com relação a valores pretéritos ao respectivo ciclo de contabilização no mercado de curto prazo, objeto do processo; e (b) aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0236 CAd 978ª)

(g) Outorga de procuração - Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda.

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Tortoro, Madureira & Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos. (Deliberação 0237 CAd 978ª)

(h) Outorga de procuração - Guerra S.A

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Tortoro, Madureira & Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos. (Deliberação 0238 CAd 978ª)

(i) Outorga de Procuração – Mattos Engelberg Advogados

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Mattos Engelberg Advogados para prestação de serviços jurídicos. (Deliberação 0239 CAd 978ª)

(j) Afastamento remunerado do Conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho - Apresentada a solicitação de afastamento pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do § 4º, alínea “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** o afastamento remunerado no período de 23.04.2018 a 27.04.2018. (Deliberação 0240 CAd 978ª)

**Observação:**

O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

Sumário publicado em 28 de fevereiro de 2018.